



PROCESSO Nº 728/17

PROTOCOLO Nº 13.583.466-1

DATA: 17/04/15

PARECER CEE/CEIF Nº 32/19

APROVADO EM 18/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL DOUTOR ÂNGELO LOPES –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO: Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes –
Ensino Fundamental

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 1030/17-Sued/Seed, de 19/05/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Maringá, que trata da cessação definitiva da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes – Ensino Fundamental, município de Munhoz de Mello, mantida pela Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello.

À folha 12, consta justificativa da Direção quanto à cessação instituição de ensino.

Esta Escola, situa-se na Avenida Principal, s/nº, Distrito Fernão Dias, município de Munhoz de Mello, mantida pela Prefeitura Municipal.

À fl. 46, consta a Ata s/nº, de 22/11/14, da reunião entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar.



PROCESSO N° 728/17

A Comissão de Verificação Complementar foi instituída pelo Ato Administrativo nº 56/15, de 16/04/15, do NRE de Maringá, para fins de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes – Ensino Fundamental, emitiu laudo técnico em 20/04/15. (fls. 24 à 30)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado de Educação em 21/02/18 e em 10/09/18 para solicitar informações e retornou a este Conselho em 19/10/18.

O Parecer nº 33/17 Dedi/CEC/Seed, de 04/05/17, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 49)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 42)

Consta Informação nº 29/17, da Assessoria Jurídica do CEE/PR, de 06/06/17. (fls. 54 à 57)

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes – Ensino Fundamental, município de Munhoz de Mello.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;



PROCESSO N° 728/17

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Evidencia-se que a Escola não possui o ato regulatório de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

A Direção da Escola Rural Municipal Ângelo Lopes – Ensino Fundamental, justificou a cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) A opção pela cessação das atividades na Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes – Ensino Fundamental, aconteceu com a participação conjunta numa reunião com pais, profissionais da educação e representantes da comunidade, onde foi esclarecido para os presentes que o número de alunos no ano de 2015, eram 07, distribuídos nos anos iniciais e observou-se que nos anos anteriores permanecia o mesmo número ou ainda, em números menores.

O ano de 2014, iniciou com 08 alunos, no entanto tivemos a transferência de uma aluna do 3º ano, concluindo o ano de 2014, com apenas 07 alunos. As crianças frequentavam salas multisseriadas, onde se observou dificuldades no desenvolvimento integral da criança, a socialização, o trabalho em equipe, as pesquisas, a troca de conhecimento. Não tinham acesso às aulas de Educação Física, Arte, Literatura e Ensino Religioso, às atividades de Teatro e outras que acontecem na sede do município.

O alto custo de manutenção do prédio e dos profissionais envolvidos na educação, sendo que para os alunos em questão, havia vaga na Escola Municipal Vicente Liberato, na sede do município, onde podem usufruir de todos os serviços prestados pela Educação do Município. Após o esclarecimento decide-se pela cessação dos serviços na Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes e os alunos serão atendidos na Escola Municipal Vicente Liberato. (fl. 12)



PROCESSO N° 728/17

A Ata s/n°, de 22/11/14, de reunião entre representantes da Prefeitura Municipal da Educação e comunidade escolar, quando foi discutida a cessação da Escola, registrou aos presentes o motivo do número reduzido de alunos, também foi explicado sobre o alto custo de manutenção do prédio e dos profissionais envolvidos, que os alunos poderiam ser transferidos para outras Escolas, com infraestrutura adequada. Após o esclarecimento decidiu-se pela cessação da Escola.

A Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) A diretora da Escola requereu a cessação voluntária e definitiva da instituição de ensino e do Ensino Fundamental, com justificativa para a cessação, ressaltando consulta à comunidade escolar e a dificuldade no desenvolvimento integral das crianças, bem como o número de alunos na escola.

(...) A Comissão realizou a verificação *in loco*, recolhendo os documentos escolares dos alunos e das turmas ofertadas e concluídas, sendo que os alunos foram encaminhados para prosseguimento dos estudos em 2015 na Escola Municipal Vicente Liberato – Ensino Fundamental, município de Munhoz de Mello.

O NRE de Maringá com a finalidade de salvaguardar a documentação escolar da instituição de ensino, solicita o credenciamento da Escola Municipal Vicente Liberato – Ensino Fundamental, anos iniciais, como responsável pela guarda e emissão dos documentos escolares localizado na rua Domingos Ricardo de Lima, nº 307, município Munhoz de Mello.

Após a verificação, recomendamos que se conceda à cessação de forma simultânea e definitiva, após o término do ano letivo de 2014. (fls. 27 e 28).

A Chefia do NRE de Maringá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 20/04/15, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência solicitando providências à mantenedora a respeito do número de alunos matriculados, do transporte escolar, do impacto da ação de fechamento da escola e da justificativa da Seed e da Secretaria Municipal de Educação, a respeito da ausência de matrículas, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO N° 728/17

Retornou a este Conselho com a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

Venho através desta justificar sobre a cessação da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes.

Justifica-se que no momento da elaboração e envio da documentação referente à cessação das atividades escolares desta instituição de ensino, que não havia conhecimento da alteração da LDB – Lei nº 9394/96, através da Lei nº 12960/14, de 27/03/14, constatando-se que o período entre a alteração da Lei e a entrega da documentação ocorreu num período de aproximadamente 20 dias, e desta forma não se atentou ao que se estabelece no artigo 28 da LDB.

Informo também que no ato da cessação, a mantenedora tomou todas as providências possíveis quanto ao atendimento dos alunos, garantindo assim o direito da continuidade de seus estudos, bem como o transporte escolar.

Segue informações atualizadas a respeito dos 07 alunos matriculados no momento da cessação:

ENDEREÇO	SÉRIE ATUAL	LOCAL DE MATRÍCULA	RURAL/ URBANA	UTILIZA TRANSPORT E ESCOLAR	DURAÇÃO DO TRAJETO	É DE FÁCIL ACESSO	DISTANCIA PERCORRIDA	FAZ PERCURSO A PÉ
Vila Rural – Distrito de Fernão Dias	6º	Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha	URBANA	SIM	Aproximadamente 1 hora	SIM	Aproximadamente 20 km	Não
Vila Rural – Distrito de Fernão Dias	7º	Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha	URBANA	SIM	Aproximadamente 1 hora	SIM	Aproximadamente 20 km	Não
Astorga	7º	Colégio Adolpho Franco	URBANA	-	-	-	-	-
Distrito de Fernão Dias	9º	Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha	URBANA	SIM	Aproximadamente 1 hora	SIM	Aproximadamente 20 km	Não
Vila Rural – Distrito de Fernão Dias	7º	Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha	URBANA	SIM	Aproximadamente 1 hora	SIM	Aproximadamente 20 km	Não
Rua Abilon de Souza Naves – 116	7º	Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha	URBANA	NÃO	-	-	-	-
Vila Rural – Distrito de Fernão Dias	7º	Colégio Estadual Engenheiro José Faria Saldanha	URBANA	SIM	Aproximadamente 1 hora	SIM	Aproximadamente 20 km	Não

O processo foi novamente convertido em Diligência, para que a Seed apresentasse justificativa a respeito da cessação das atividades sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação, e providenciasse o credenciamento para fins de cessação. Retornou com o despacho da CEF/Seed sem atendimento ao solicitado.



PROCESSO N° 728/17

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Nos arquivos de Relatórios Finais desta CDE/DLE/Seed, constam cópias dos Relatórios Finais do Ensino Fundamental, anos iniciais, da Escola Rural Municipal Dr. Ângelo Lopes – Ensino Fundamental, dos anos letivos de 1980 à 2008, relacionados às folhas 37 à 39, do presente protocolado, conforme pesquisa do Setor de microfilmagem, fl. 41.

2. Os Relatórios Finais referentes aos anos letivos de 2009 à 2014, estão arquivados no Sistema Sereweb/Celepar. (fl. 42)

O Departamento da Diversidade/Seed pelo Parecer n° 33/17, de 04/05/17, manifestou-se favorável à cessação definitiva da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes - Ensino Fundamental, município de Munhoz de Mello.

(...) Conforme solicitado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, à folha 48 encaminhamos parecer pedagógico sobre a **Cessação definitiva da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes - Ensino Fundamental**, município de Munhoz de Mello, Paraná.

Considerando:

- A Comissão de Verificação Complementar, em seu laudo técnico, apresentado à folha 29, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a cessação definitiva da ERM Doutor Ângelo Lopes.
- O cumprimento das determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.
- A manifestação da comunidade sobre a cessação à folha 46, conforme prevê a legislação.

Após análise da solicitação, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, considerando que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, é de Parecer Favorável à Cessação Definitiva da ERM Doutor Ângelo Lopes, município de Munhoz de Mello, NRE de Maringá. (fl. 49)

Na análise do Relatório Circunstanciado, da Comissão de Verificação, e conforme descrito na Ata da reunião realizada entre representantes da Prefeitura e comunidade escolar, constatou-se que a solicitação de cessação da Escola ocorreu devido ao número reduzido de alunos. Por essa razão, foram organizadas as matrículas e transferências dos alunos para outras escolas rurais e o deslocamento das crianças seria realizado pelo transporte escolar municipal. A partir do ano letivo de 2015, não houve novas matrículas.



PROCESSO N° 728/17

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação n° 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n° 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente para regularização da vida escolar dos alunos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei Federal n° 12.960/14, de 27/03/14, no ofício n° 1030/17-Sued/Seed, de 19/05/17, esta relatora conclui que neste caso, excepcionalmente, cabe a desvinculação da Escola Rural Municipal Doutor Ângelo Lopes – Ensino Fundamental, município de Munhoz de Mello, do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto com o artigo 2º, parágrafo único, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo n° 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

PROCESSO N° 728/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Carlos Eduardo Sanches
Presidente da CEIF em exercício